

Deliberação nº 42 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/7/86 – Processo nº 40003.000182/86-10

Interessado: Ícaro Monteiro Taborda

Assunto: Sólicita registro de fórmula de remédio

Relator: Antônio Chaves

Ementa

Produtos químico-farmacêuticos e medicamentos não são privilegiáveis, nem estão amparados pelo direito de autor.

I – Relatório

Ícaro Monteiro Taborda, estudante de direito, indaga se a invenção de uma fórmula de remédio é considerada criação intelectual suscetível de registro no CNDA, e se enquadra no Art. 6º, X, da Lei nº 5988, que se refere a projetos concernentes à ciência.

A Dra. Pedrina R.P. de Souza, pela CJU, encarece que o Art. 6º, X, aludido, diz respeito a projetos e ciências relativas a obras intelectuais.

É o relatório.

II – Análise

São três os sistemas legislativos referentes às invenções de medicamentos ou processos para a sua produção: alguns os consideram patenteáveis; outros amparam apenas os processos de produção, prescrevendo as invenções de medicamentos; terceiros proíbem tanto uns, como outros privilégios.

Não considera privilegiáveis, dez especificações conforme o art. 9º do Código de Propriedade Industrial, entre os quais, letra c “as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação”.

Qual o fundamento de excluir – sistema que segue o nosso País – a possibilidade de patentar evento dessa natureza?

A preocupação primordial é não impedir o descobrimento e a utilização de novos processos de fabricação.

Embora haja opiniões contrárias a semelhante critério, é o que decorre dos próprios termos da lei, que mais não fazem os tribunais senão aplicar.

Assim tem decidido o Tribunal Federal de Recursos, pela sua Terceira Turma, em acórdão unânime publicado no DJ de 12.12.1979, The University of Strathclyde x INPI, exclusivo da proteção da propriedade industrial privilégio de invenção de produtos químico-farmacêuticos e medicamentos.

Analogamente decidiu a 4^a Turma, DJ 07.05.1980, INPI x International Flavors & Fragrances Inc., v.u.

Por enquanto, a criação científica só é amparada quando encontre expressão por qualquer meio que lhe proporcione escora, na sua expressão material, desde que manifestada por escrito ou em qualquer outro suporte material.

A idéia, segundo tem sido reiteradamente decidido pela C. 1^a Câmara do CNDA, não é, ainda, suscetível de amparo.

III – Voto

Como obtempera a CJU, o interessado poderá dirigir-se à Divisão de MEDICINA, DIMED, do Ministério da Saúde, órgão encarregado de proceder à averiguação de medicamentos, e sugere ainda o registro no Cartório de Títulos e Documentos, como garantia da anterioridade do produto.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Antônio Chaves
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

D.O.U. 24.07.86 – Seção I, pág. 10.993